



Of. nº 2084/18 - GPGJ
Ref.: Protocolo nº 003.0.53794/2018
(Favor fazer referência a este número)

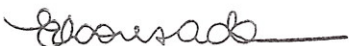
Salvador, 12 de junho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor JOSE GERALDO DOS REIS SANTOS
Secretário do Meio Ambiente do Estado da Bahia

Senhor Secretário,

Encaminhamos a Vossa Excelência a Recomendação anexa, para conhecimento e resposta, observando-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ali consignado, considerando a urgência que o caso requer.

Com os nossos cumprimentos,


EDIENE SANTOS LOUSADO
Procuradora-Geral de Justiça



Procuradoria Geral de Justiça

RECOMENDAÇÃO n° 002/2018.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através de sua Procuradora Geral de Justiça e dos Promotores de Justiça ao final assinados, no uso de uma de suas atribuições conferidas pela Constituição da República e pela legislação de regência, tendo por base os elementos que lhe foram apresentados após colheita em diferentes procedimentos administrativos-investigatórios que tramitam nos órgãos de execução desta Instituição, em especial o Inquérito Civil nº 003.0.53794/2018, em curso na 2ª Promotoria de Justiça de Meio Ambiente e Urbanismo da Capital,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com a Constituição Federal, arts. 127 e 129, inciso III, e com a Lei Complementar nº 75/93, notadamente em seu art. 5º, inciso II, d; III, c e d, e com a Lei Complementar Estadual nº 11/96 - Lei Orgânica do MPBA, em seu art. 84;

CONSIDERANDO que a aludida normatividade, com o escopo de assegurar efetividade aos direitos ali tutelados, reconhece ao Parquet a possibilidade de expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, bem como a respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

CONSIDERANDO que os princípios insculpidos na Carta Constitucional possuem uma inegável força normativa vinculante, como notadamente o da legalidade (art. 37, caput) e o que assegura a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado,



havido como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que, em absoluta linha de harmonia com os seus princípios fundantes, a Constituição Federal, especificamente no comando do art. 225, §1º, expressamente declara que para assegurar a efetividade dos direitos ali regulamentados incumbe ao Poder Público intervir para: a) preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas (inciso II); b) definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (inciso III); c) exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (inciso IV); e, d) proteger a fauna e a flora, vedados, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (inciso VIII);

CONSIDERANDO que o § 3º do art. 225 da Constituição da República, expressamente, prevê que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

CONSIDERANDO constituir ato de improbidade administrativa aquele que vier a atentar contra os princípios norteadores da administração pública, através de uma ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (Lei nº. 8.429/92 art. 11, caput);

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.612/09, que trata da Política Estadual de Recursos Hídricos, em seu art. 18, dispõe sobre as hipóteses de concessão de outorgas, não incluindo entre as atividades e obras que se sujeitam a essa autorização qualquer tipo de cobertura ou tamponamento de rios e canais; *

CONSIDERANDO, outrossim, na mesma ordem de ideias, que a Lei Orgânica do Município de Salvador em seu dispositivo que trata da Política Estadual de Recursos

[Handwritten signatures]



Hídricos, estabelece as hipóteses de concessão de outorgas, não incluindo entre as atividades e obras que se sujeitam a essa autorização qualquer tipo de cobertura ou tamponamento de rios e canais;

CONSIDERANDO que a Lei 9.069/16, ao disciplinar o PDDU de Salvador, em seu art. 12, inciso XII, em sua literalidade, estabelece que a Política Urbana do Município deverá ter como diretriz a preservação da memória e da identidade local, por meio da manutenção das características simbólicas e materiais dos espaços, cenários, e monumentos que definem a imagem de Salvador, com seus mirantes, corredores e cones visuais, que privilegiam os elementos da paisagem natural e construída;

CONSIDERANDO, também, que a Lei do PDDU, antes mencionada, em seu art. 12, inciso XIII, dispõe, como uma diretriz urbanística da Capital Baiana, a conservação dos recursos naturais, em especial dos mananciais hídricos superficiais e subterrâneos de abastecimento de água, e dos remanescentes dos ecossistemas originais do território municipal, com viabilização de sua coexistência no espaço da cidade como elementos de conforto ambiental, desenvolvimento econômico e qualificação urbanística;

CONSIDERANDO, ainda, que a multicitado Lei do PDDU, no que concerne às águas urbanas (Capítulo II, Seção I, art. 20, incisos I e II), destina especial relevância às águas urbanas superficiais e subterrâneas no território do município, para efeito de sua conservação e manutenção da sua qualidade ambiental e recuperação, demonstrando não haver qualquer possibilidade de cobertura dos seus rios e canais, mas, ao contrário disso, impondo buscar a sua renaturalização;

CONSIDERANDO, ademais, que o regime dos rios e canais depende em grande parte, da quantidade de chuva, da natureza, do solo, ou da rocha sobre os quais eles fluem, e, de idêntica maneira, da topografia da superfície, sendo que a preservação dos canais abertos dos corpos d'água e suas respectivas áreas verdes laterais e permeáveis em fundos de vales são importantes para a drenagem das águas pluviais, além de explicitarem uma natural relevância para o clima das cidades;

CONSIDERANDO, ainda nesse viés, que a canalização fechada a) elimina os elos do ecossistema natural entre alguns de seus elementos (água, solo, vegetação e fauna), seus processos, interações e interpretações, além de b) suprimir a noção de existência de corpo d'água existente no local, c) descaracterizando a paisagem natural do ambiente urbano, destruindo o referencial e a memória da população e d) ocultando os



elementos que caracterizam a área de preservação permanente (Código Florestal, art. 2º), de modo a propiciar ocupações indevidas e ilegais, e) dificultar a sua manutenção e proporcionar maiores intervenções quando estas são executadas, f) também dificultando o monitoramento da qualidade das águas e g) ocasionando danos ambientais e econômicos quando ultrapassada a vazão prevista e h) facilitando a indevida ocupação das áreas protegidas, geralmente transformando-as em estacionamento ou pontos de comércio, entre outros tipos de usos;

CONSIDERANDO que a preservação dos atributos ambientais dos cursos d'água e de suas áreas de preservação permanente, bem como da paisagem natural urbana e do referencial de natureza da população, estão na dependência da observância da melhor alternativa técnica, e que esta contempla a construção de canais aberto;

E, por derradeiro, **CONSIDERANDO** que o Município de Salvador, na execução do projeto BRT, trecho 1 "Corredores de Transporte Público Integrado LAPA-LIP", com previsão de intervenções nas Av. ACM, Lucaia e Juracy Magalhães, mediante o tamponamento de vários trechos dos rios Lucaia e Camarajipe, para a construção sobre seu leito das vias expressas do BRT, executando para tanto obras de canalização dos mesmos, o que se coloca em afronta direta em relação a todas as hipóteses legais antes referidas, em especial ignorando, a mais não poder, a Lei Orgânica do Município de Salvador, o PDDU, e a legislação Estadual, mo que concerne à outorga de recursos hídricos;

RECOMENDA, expressamente, à SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE - SEMA, na pessoa do Excelentíssimo Secretário Estadual de Meio Ambiente, JOSÉ GERALDO REISS, e ao INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA, órgão integrante do Sistema de Meio Ambiente do Estado da Bahia, na pessoa de sua Diretora, MARCIA CRISTINA TELLES DE ARAUJO LIMA, que se abstenham de conceder outorgas para fins de canalização e tamponamento de cursos d'água na cidade de Salvador, especificamente para a cobertura dos Rios Lucaia e Camarajibe, visando à implantação do BRT de Salvador sobre seu leito, haja vista que tal outorga contraria, frontalmente, a legislação ambiental que regulamenta a matéria, martirizando os diversos dispositivos legais supracitados e causando prejuízos ambientais indiscutíveis;

Diante da urgência, assinala-se, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº75/93, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a resposta à



presente recomendação, permitindo, se for o caso, a adoção de providências, através de uma persecução judicial, para a efetiva prestação dos interesses transindividuais da população soteropolitana, e Baiana como um todo, garantindo-se-lhe um meio ambiente equilibrado e saudável, inclusive para as futuras gerações;

Determina-se, por oportuno, que a presente recomendação seja adequada e imediatamente divulgada, interna e externamente, através de encaminhamento à Assessoria de Imprensa, a fim de ter a necessária publicidade, cumprindo mandamento constitucional e cientificando a comunidade a um compromisso ambiental com o futuro.

Cidade do Salvador (BA), primeira Capital do Brasil, junho, 11, 2018.

EDIENE SANTOS LOUSADO
Procuradora Geral de Justiça do
Ministério Público do Estado da Bahia

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO
Promotor de Justiça

CRISTINA SEIXAS GRAÇA
Promotora de Justiça

HORTENSIA GOMES PINHO
Promotora de Justiça

CRISTIANO CHAVES DE FARIAS
Promotor de Justiça